



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 21 de novembro de 1990....

ACÓRDÃO Nº 101-80.830

Recurso nº 59.116 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente PARENTE RODRIGUES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRF-DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA --
A decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado que se aplica ao processo de mera decorrência, para cobrança do imposto de renda na fonte sobre importâncias de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por PARENTE, RODRIGUES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

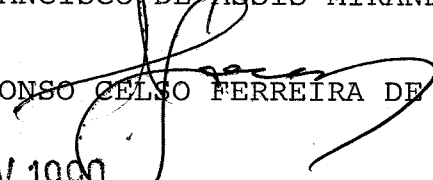
Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709-001.709/89-93

RECURSO Nº: 59.116

ACÓRDÃO Nº: 101-80.830

RECORRENTE: PARENTE RODRIGUES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS

R E L A T Ó R I O

PARENTE, RODRIGUES S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS, empresa estabelecida na Capital do Estado do Rio de Janeiro, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, que lhe indeferiu a petição impugnativa, oposta à exigência do imposto de renda na fonte, relativo ao ano de 1985 postula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 26/27, cópia da que consta do processo nº 13709-001.712/89-06, do qual o presente é decorrência.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01, em razão de constar no processo original haver a empresa cometido omissão de receita, memorizada através de suprimentos de recursos monetários, sem prova da origem e da efetiva entrega desses recursos.

O Recurso nº 96.936, constante do processo original para cobrança do imposto de renda devido pela pessoa jurídica sobre o lucro real, seguiu os trâmites legais e esta Câmara lhe negou provimento pelo Acórdão nº 101-80.757.

Fun

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.830

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

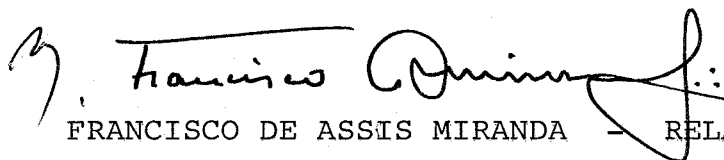
A exigência do recolhimento do imposto de renda na fonte, constante deste processo, está relacionada com a omissão' de receita detectada no processo principal nº 13709-001.712/89-06.

Consta, no processo matriz desta decorrência, que a recorrente, no ano de 1985, omitiu, em sua escrituração, receitas consubstanciadas por suprimentos de recursos monetários sem prova da origem e da efetividade da entrega de tais recursos.

A omissão de receita se confirmou, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 96.936, interposto quanto ao pleito relativo àquele processo principal, negando-lhe provimento pelo Acórdão nº 101-80.757.

A cobrança do imposto de renda na fonte se sustenta nas disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065 de 26.10.1983 e se refere ao ano de 1985, cujo fato gerador ocorreu no encerramento do exercício social da empresa.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e uma vez que a decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado ao processo dele decorrente, o relator vota por negar o provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.